PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. JOSUÉ BENGSTON)

Regulamenta o artigo 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o artigo 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, e dá outras providências.

- Art. 2º É obrigatória a identificação de criança e adolescente hospedado em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade.
- § 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
- § 2º Consideram-se estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade os hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e equivalentes.
- § 3º O fato de a criança ou adolescente estar acompanhado dos pais, do responsável ou de seu representante legal não supre a obrigatoriedade de identificação prevista no *caput*.

Art. 3º A ficha de identificação deverá ser preenchida pelo estabelecimento de hotelaria e hospitalidade com base em documento oficial da criança ou adolescente, dos pais ou responsável e de quem o acompanhe, e conterá:

- I o nome completo da criança ou adolescente;
- II o nome completo dos pais;
- III o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança ou adolescente, n\u00e3o sendo os pais;
 - IV a naturalidade da criança ou adolescente;
 - V a data de nascimento da criança ou adolescente; e
 - VI as datas de entrada e de saída do estabelecimento.
- § 1º A criança ou adolescente deverá apresentar certidão de nascimento ou carteira de identidade no estabelecimento de hotelaria e hospitalidade, uma fotocópia da mesma deverá ser anexada à ficha de identificação. Na impossibilidade de se anexar a fotocópia do documento, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na ficha de identificação os dados constantes da carteira de identidade.
- § 2º Caso a criança ou adolescente não possua documento de identidade, tal fato deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local. A ficha de identificação, nesse caso, deverá conter os dados constantes da carteira de identidade dos pais ou responsável ou de quem acompanhe a criança ou adolescente, bem como da fotocópia do documento.
- § 3º A ficha de identificação poderá ser criada com o uso de recursos de informática, desde que atendidos os requisitos previstos nesse dispositivo.
- § 4º A ficha de identificação deverá ficar armazenada em meio físico ou digital em poder dos estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 5º A ficha de identificação e os dados constantes da mesma somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 5º Os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade deverão manter em lugar visível cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança ou adolescente, com referência à presente Lei e ao artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanções civis e administrativas a serem definidas nas esferas federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe, em seu artigo 82, a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Transcorridos quase 25 anos de sua edição, consideramos de fundamental importância a regulamentação do disposto no artigo 82 do ECA para determinar que os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade – hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e equivalentes – estão obrigados a identificar a criança ou adolescente hospedado, bem como os pais, o responsável e quem o acompanha, se distinto desses.

Trata-se de medida de cautela para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a atos criminosos que podem resultar em terríveis traumas ou mesmo em sua morte. Foi o que aconteceu com Lavínia Azeredo, de seis anos, encontrada morta em 2 de março de 2011 em um hotel de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, dois dias depois do seu desaparecimento. A amante do pai da criança decidiu vingar-se dele depois de um desentendimento sobre uma quantia em dinheiro – R\$

2.000,00 (dois mil reais) – que ele teria guardado. Para tanto, sequestrou a criança e a enforcou com um cadarço em um hotel da periferia carioca¹.

Estamos certos que tragédias como a da pequena Lavínia poderiam ser evitadas, ou pelo menos ter outro desfecho, se todos os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade do país fossem obrigados por lei a identificar a criança, seus pais ou responsável e seu acompanhante, se distinto. Até porque, como previsto nessa proposição, a ausência da documentação exigida suscitará comunicação ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local.

O presente projeto de lei se inspira ainda em duas normas do estado do Paraná que regulamentam a questão: a Lei nº 14.426, de 7 de julho de 2004, que torna obrigatório que hotéis, pensões, pousadas e albergues mantenham ficha de identificação de crianças que se hospedem nos estabelecimentos², e a Lei nº 17.147, de 9 de maio de 2012, que obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a afixarem cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes³.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos pares para trazer à ordem jurídica brasileira essa inovação necessária para ampliar o campo de proteção das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGSTON

_

¹ BRITO, Diana. Grupo protesta em enterro de menina morta por amante do pai. In: **Folha de São Paulo**, Cotidiano, Rio de Janeiro, 3 mar. 2011. Disponível em http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/884161-grupo-protesta-em-enterro-de-menina-morta-por-amante-do-pai.html, acesso 4 mai. 2015.

² BRASIL. Paraná (estado). **Lei nº 14.426, de 7 de junho de 2004**. Torna obrigatório que hotéis, pensões, pousadas e albergues mantenham ficha de identificação de crianças que se hospedem nos estabelecimentos. **Diário Oficial do Paraná** nº 6746, p. 3, 8 jun. 2004. Disponível em http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1566&indice=1&totalRegistros=1">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/le

³ BRASIL. Paraná (estado). **Lei nº 17.147, de 9 de maio de 2012**. Obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres a afixarem cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes. **Diário Oficial do Paraná** nº 8710, p. 4, 10 mai. 2012. Disponível em ">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=67732&indice=1&totalRegistros=1>">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao.pr.gov.br/legislacao